



# PARLAMENTO JUVENIL

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº **06**

**DESPACHO**  
**PARLAMENTO JUVENIL**  
**APROVADO**

Ribeirão Preto, 08/03/2017

**EMENTA :**

Regulamenta a ação do Agente Político detentor de mandato eletivo conforme especifica.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**ART. 1º** Para efeitos desta lei é considerado Agente Político os detentores de mandatos eletivos para cargos públicos de qualquer natureza.

**ART. 2º** Para concorrer a mandatos eletivos o candidato, além da documentação exigida pela lei eleitoral, deve apresentar, por escrito, o elenco de compromissos e propostas de ações para o mandato que pretende concorrer.

§ 1º – Os compromissos e propostas de ações registrados pelo candidato devem compor obrigatoriamente o material de campanha do candidato.

§ 2º Os compromissos e propostas elencados no caput deverão ser registrados na justiça eleitoral e, para no caso dos candidatos a cargos no Poder executivo, também no Tribunal de Contas de sua Jurisdição.

**ART. 3º** O Agente Político que, durante o exercício do mandato, contrariar compromisso ou proposta de ação registrada na Justiça Eleitoral incorrerá no crime de estelionato eleitoral e, no caso de Mandato Legislativo, quebra de Decoro Parlamentar

**ART. 4º** O questionamento do mandato poderá ser feito por qualquer eleitor junto à Justiça Comum através de regular processo e ou junto à Casa Legislativa com competência para julgar o Agente questionado.

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>1</sup>

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO



# PARLAMENTO JUVENIL

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**ART. 5º** O Agente Político que for condenado por estelionato eleitoral e ou quebra de Decoro Parlamentar receberá a pena de cassação de seu mandato, sem prejuízo de outras cominações legais.

**ART. 6º** O Tribunal de Contas emitirá e tornará público, 6(seis meses) antes do término do mandato dos Agentes Político do Poder executivo, relatório dando conta do percentual do realizado, individual e global, dos compromissos e propostas do Agente Político do Poder Executivo sob sua Jurisdição.

**§ Único** – Caberá ao Tribunal de Contas da União o desenvolvimento, em até 180 dias após a publicação desta Lei, de metodologia que permita a verificação dos percentuais, individual e global, dos compromissos e propostas do Agente Político do Poder Executivo.

**ART. 7º** O Agente Político do Poder Executivo que não conseguir realizar de pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos compromissos e propostas registrados na Justiça Eleitoral por ocasião de sua candidatura, ficará impedido de concorrer a mandatos eletivos na esfera pública por 8(oito) anos.

**ART. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

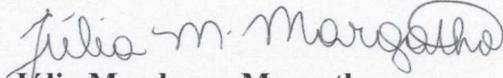
**Justificativa:**

Nossa sociedade durante as eleições entra em uma grande dúvida que perdura em todos os anos seguintes: Será que o candidato(a) em quem confiei meu voto fará pelo menos metade das melhorias que prometeu? Será que sua ação, como parlamentar, se guiará pelas balizas de seu discurso de campanha?

Entendo que somente a responsabilização formal e legal do candidato pelas suas propostas e promessas em época de campanha é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de promessas vazias e desprovidas de embasamento na realidade que vivemos. Á que se dar ao eleitor, fonte real do poder democrático, a oportunidade de exigir dos mandatários fidelidade ao prometido e, no caso do Poder Executivo, um mínimo de competência administrativa.

Sala das sessões, fevereiro de 2017

  
**Júlia Mendonça Margatho**  
Parlamentar Juvenil

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>2</sup>

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO